

ACÓRDÃO Nº 6741/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-030.887/2011-9.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Márcio Fernandes Chagas (CPF 630.764.972-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de prejuízos causados, no período de 26/1 a 16/4/2004, pela prática de fraude que consistia em autenticar indevidamente guias de pagamento de Programa de Integração Social (PIS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Seguro-Desemprego (peça 9, p. 39-44) e se beneficiar dos saques correspondentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.144,49 (débito)	19/3/2007
801,50 (crédito)	19/3/2007
13.044,39 (débito)	3/4/2007
6.248,25 (débito)	21/2/2008

9.2. aplicar ao Sr. Márcio Fernandes Chagas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 *supra*, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas de que tratam os itens 9.1 e 9.2 *supra* em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do

Regimento Interno/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 39/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6741-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral